



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16832.000690/2009-91  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-004.462 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITANHANGÁ SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

**LUCROS OU DIVIDENDOS PAGOS OU CREDITADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS**

A partir do mês de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados contábeis apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 12-46.274, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a Impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente, para exonerar o crédito tributário constituído da multa isolada de R\$ 2.309.408,70 e dos Juros Isolados de R\$ 302.083,74.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro em 16/04/2010 (fls. 142 a 146), com ciência da Interessada em 12/07/2010 (fl. 143), em que ela está sendo acusada de não ter retido e recolhido IRRF, conforme Termo de Constatação anexado, e dela se está exigindo, com fulcro no que dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.426/2002, Multa Isolada, e no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996, Juros Isolados. Os valores apurados foram os seguintes:

| Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado em R\$ |               |                |              |
|--|---------------|----------------|--------------|
| Data do fato Gerador                               | Multa Isolada | Juros Isolados | Total        |
| 30/09/2005   | 724.269,11    | 104.681,03     | 828.950,14   |
| 31/10/2005   | 1.585.139,59  | 197.402,71     | 1.782.542,30 |
| Total  | 2.309.408,70  | 302.083,74     | 2.611.492,44 |

No Termo de Constatação anexado (fls. 132 a 141), intitulado TERMO DE CONSTATAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA ISOLADA-FONTE, os fatos foram assim descritos pelo Auditor Fiscal Autuante:

“Ano-calendário 2005

(...)

Foi constatado que o contribuinte não recolheu o Imposto na Fonte incidente sobre Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 11.200.517,50 (onze milhões duzentos mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), que foram pagos no ano de 2005, a título de distribuição de lucros, ao sócio Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.59787, tendo sido cometida infração do artigo 9º da Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002, conforme abaixo:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

A legislação aplicável para a isenção da tributação na fonte em relação a distribuição de lucros ou dividendos é o artigo 10 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece o seguinte:

Art. 10. Os lucros ou dividendos **calculados com base nos resultados apurados** a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (negrito nosso)

Da leitura do texto legal, verificamos que os lucros ou dividendos recebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas para serem isentos de Tributação, os referidos lucros têm que ser tributados na pessoa jurídica que os distribuam, pois é isso que consta no texto legal “**Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996**”, e, além disso, temos que considerar o que consta no item 12 da Exposição de Motivos n 325, de 31 de agosto de 1995, do Ministro da Fazenda, o qual justificou a isenção do artigo 10 da Lei n. 9.249/95 e que abaixo transcrevo:

12- Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, **tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos**

**beneficiários.** Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas (negrito nosso).

OBS: A Exposição de Motivos n. 325, de 31 de agosto de 1995, encontra-se às fls.78/80.

Da leitura do item 12 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda n. 325 de 31 de agosto de 1995, e do artigo 10 da Lei n. 9.249/95, constata-se que após a Tributação do resultado pela pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, os referidos lucros e dividendos recebidos pelos beneficiários são isentos de Tributação.

A fiscalização esclarece que a Lei nova que concedeu isenção do imposto é em relação aos lucros ou dividendos recebidos pelo(s) sócio(s) da pessoa jurídica que está distribuindo os lucros e não o sócio do sócio da empresa que está distribuindo o lucro, ou seja, a isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/95 não é uma isenção em cascata.

O objetivo da nova Lei foi para evitar a bitributação, pois o pagamento do imposto incide somente para quem está distribuindo o lucro e não para o beneficiário, pois é isso que consta no item 12 da Exposição de Motivos nº 325/95, pois na citada Exposição consta o seguinte: .....Tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e

Isentando-os quando do recebimento pelo beneficiário. Sendo que na oportunidade cabe levar em consideração o significado da palavra — tributando, e que no dicionário da Língua Portuguesa Michaelis significa o seguinte: Que deve ser tributado, sujeito a impostos.

Face ao texto legal, temos que o lucro que pode ser distribuído com isenção é o resultado apurado que foi tributado e não o lucro contábil, pois nem sempre o lucro contábil tem a tributação do imposto de renda, ocorrendo a situação em que o lucro contábil não foi tributado, temos que a distribuição desse lucro contábil está em desacordo com a isenção prevista no artigo 10 da Lei n. 9.249/95, sendo que a referida isenção foi justificada pelo item 12 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda n. 325, de 31 de agosto de 1995, vide fls. 78/80.

A fiscalização esclarece que no ano de 2005 foi distribuído ao sócio Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.59787, o valor de R\$ 11.200.517,50, a título de distribuição de lucro, sem a incidência de Imposto de Renda na Fonte, conforme explicitado no subitem 4.1.2 a seguir:.

A fiscalização ressalta que o valor que foi distribuído não refere-se a Distribuição de Lucro obtido pela fonte pagadora Itanhangá Serviços e Participações Ltda, conforme o disposto no artigo 10 da Lei n. 9.249/95, pois a isenção somente se aplica a distribuição de lucros que foram tributados e no presente caso houve a distribuição do lucro contábil que não foi tributado, conforme abaixo:

- 1- Na declaração original do Imposto de Renda, referente ao Ano-Calendário 2005, entregue dentro do prazo, e que tomou o número ND 1239616, vide fls. 2 / 14 , o Patrimônio Líquido referente aos Balanços encerrados em 31/12/04 e 31/12/05 tinham os seguintes valores: (vide fls 19)

Item 31/12/04 31/12/05

Capital 914.465,00 914.465,00

Lucros acumulados 1.003.301,80 21.784,22

TOTAL 1.917.766,80 936.249,32

- 2- Na declaração retificadora referente ao Ano Calendário 2005, vide fls. 25/48, entregue em 30/06/2008, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, recebido através de AR datado de 15/04/08, a empresa declarou que o Patrimônio Líquido referente aos balanços encerrados em 31/12/04 e 31/12/05, tinham os seguintes valores, vide fls. 42:

Item 31/12/04 31/12/05

Capital 914.465,00 914.465,00

Lucros acumulados 28.460.933,74 29.719.168,35

TOTAL 29.375.398,74 30.633.633,85

A fiscalização esclarece que o motivo da conta Lucros Acumulados do balanço encerrado em 31/12/04 ter sido alterado de 1.003.301,80 (declaração original fls. 19) para R\$ 28.460.933,74 (declaração retificadora, fls. 42) deve-se ao fato do contribuinte ter apropriado na declaração retificadora do AC-2004 na Ficha 06 A — Demonstração do Resultado, fls. 54, o Resultado Positivo em Participações Societárias no valor de R\$ 29.335.679,97, dessa maneira, o Lucro Contábil e a Conta Patrimonial Lucros Acumulados em 31/12/04, passaram a ter os seguintes valores.

Declaração Retificadora — AC 2004

Lucro Contábil (fls. 54) R\$ 29.466.822,14

Lucros Acumulados (fls. 67) R\$ 28.460.933,74

OBSERVAÇÕES:

1- Do Lucro contábil apurado em 31/12/04 no valor de R\$ 29.466.822,14 temos que desse valor a quantia de R\$ 29.335.679,97 refere-se a resultado positivo em equivalência patrimonial do investimento mantido na empresa controlada Cia de Navegação Norsul, CNPJ 33.127.002/0001-03, cabendo ressaltar que o Ajuste Positivo em Equivalência Patrimonial não é tributado, pois o referido ajuste é excluído do Lucro Líquido para o cálculo do Lucro Real, conforme estabelece o artigo 389 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2- O ajuste positivo da Equivalência Patrimonial no valor de R\$ 29.335.679,97 não resultou na entrada de numerário nas contas caixa ou Bancos da empresa, pois o referido ajuste é um lançamento puramente contábil.

HISTÓRICO DA AUTUAÇÃO

1. O Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado por AR, o qual foi recebido em 15/04/2008, vide fls. 74 / 76, sendo que no Termo foi solicitado que o contribuinte apresentasse os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2005.

1.1. A fiscalização inicialmente abrangia o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que em 06/07/2010, foi lavrado o Termo de Ciência comunicando ao contribuinte que foi incluído no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 2008-01559 o Imposto na Fonte, vide fls. 77.

2. Em 25/04/2008, o contribuinte atendeu a solicitação constante no Termo de Início mencionado no item 1 acima, fornecendo os extratos bancários da conta corrente n.º 037.895-1 do Banco Safra S/A, agência 00600, relativos ao ano de 2005, vide fls. 81/90.

3. Em 25/05/2008, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal n.º 001, vide fls. 91, solicitando o seguinte:

- Comprovar a origem dos depósitos bancários, efetuados no ano de 2005, na conta corrente n. 037839-5, do Banco Safra, agência 00600, nos valores de: R\$1.033.800,00, R\$ 11.200.517,50 e R\$ 7.711.564,68, ocorridos em 29/04/05, 08/09/05 e 13/10/05, respectivamente.

Comprovar quem foram os beneficiários dos saques nos valores de R\$ 1.000.000,00, R\$ 3.513.300,00 e R\$ 7.748.795,86 ocorridos em 29/04/05, 09/09/05 e 13/10/05, respectivamente.

4. Em 04/07/2008, vide fls. 92/128, o contribuinte atendeu o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/05/2008, informando o seguinte:

4.1. Comprovação da origem dos depósitos:

4.1.1. Depósito efetuado em 29/01/2005, no valor de R\$ 1.003.850,00 (um milhão, três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Origem: Resgate no mesmo valor de R\$ 1.003.850,00, em 29/04/2005, originário do Fundo Executive (aplicação financeira), vide fls. 95.

4.1.2. Depósito efetuado em 09/09/2005, no valor de R\$ 11.200.517,50 (onze milhões duzentos mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), vide fls. 100.

Origem: Pagamento de dividendos efetuados pela empresa controlada Companhia de Navegação Norsul, CNPJ 33.127.002/0001-03, a favor da empresa sob fiscalização, conforme documentos abaixo:

ATA da Assembléia Geral Ordinária da Cia de Navegação Norsul, realizada em 09/09/2005, deliberando pela distribuição de dividendos a seus acionistas, referente ao resultado obtido no balanço encerrado em 31/12/2004, entre os quais um dos beneficiários foi a empresa Itanhangá Serviços e Participações Ltda., vide fls. 98. Recibo de dividendos recebidos pela Itanhangá Serviços e Participações Ltda., no valor de R\$ 11.200.517,50 (onze milhões duzentos mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) vide fls. 99.

- Comprovante de Transferência Eletrônica Disponível — TED, do Banco Itaú S/A de 09/09/2005 referente a conta mantida pela Cia. de Navegação Norsul a favor da empresa sob fiscalização, vide fls. 100.

4.1.3. Depósito efetuado em 13/10/2005, no valor de R\$ 7.711.564,84 (sete milhões setecentos e onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Origem: Transferência do mesmo valor de R\$ 7.711.564,84 e na mesma data, de 13/10/2005, originário da Conta Investimentos n.º 912.690-9, vide fls. 122.

#### 4.2. Comprovação do Beneficiário dos Saques Bancários.

4.2.1. O Beneficiário dos saques efetuados da conta corrente mantida no Banco Safra S.A., de titularidade do contribuinte ora autuado, que ocorreram em 29/04/2005, 09/09/2005 e 13/10/2005 nos valores de R\$ 1.000.000,00, R\$ 3.513.300,00 e R\$ 7.748.795,86, respectivamente, foi o sócio Hugo Pedro de Figueiredo, CPF 037.603.597-87, vide resposta do contribuinte às fls. 93.

5. A fiscalização ressalta que no balanço encerrado em 31/12/2004, a empresa não tinha numerário suficiente para fazer distribuição de lucro ao sócio Hugo Pedro de Figueiredo, no valor de R\$ 12.262.095,86 (doze milhões duzentos e sessenta e dois mil noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme as datas abaixo:

#### DATA VALOR

29/04/05 1.000.000,00

09/09/05 3.513.300,00

13/10/05 7.748.795,86

5.1. A distribuição dos dividendos ocorrida em 2005 no valor de R\$ 12.262.095,86, consta no item 11 da Ficha 38 da DIPJ do AC-2005, vide fls. 43.

6. Considerando que em 31/12/04, o contribuinte não tinha numerário em caixa e nem lucro tributado que justificasse a distribuição de lucros efetuados em 09/09/05 no valor de R\$ 3.513.300,00, e em 13/10/05 no valor de R\$ 7.748.795,86, é de se indagar como foi possível fazer a distribuição de lucro ao sócio Hugo Pedro de Figueiredo, sendo que a explicação é a seguinte:

6.1. Conforme consta no subitem 4.1.2 em 09/09/05 a empresa controlada Cia. de Navegação Norsul pagou dividendos referentes ao lucro apurado no balanço encerrado em 31/12/04, à empresa sob fiscalização no valor de R\$ 11.200.517,50, sendo que no presente caso temos que levar em consideração que os dividendos recebidos da empresa controlada não transitou nas contas de resultado da empresa ora autuada, pois o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estabelece o seguinte:

Art. 22 ....

Parágrafo único — Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

Obs: Quando ocorre a situação prevista acima, quem se beneficia da isenção do imposto quando do recebimento dos dividendos é a Pessoa Jurídica e não os sócios, pois temos que levar em consideração que os dividendos recebidos em 09/09/05, vide fls. 99, no valor de R\$ 11.200.517,50 não influenciaram as contas de resultado e em consequência não foram tributados na empresa sob fiscalização, portanto, o beneficiário desses dividendos é somente a pessoa jurídica controladora, que vem a ser a empresa Itanhangá Serviços e Participações S.A. e não o sócio pessoa física Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.59787.

A fiscalização esclarece que a empresa Itanhangá Serviços Participações Ltda. não apurou lucro tributável no balanço encerrado em 31/12/04 o que a empresa apurou foi lucro contábil no montante de R\$ 29.466.822,14 sendo que desse valor a quantia de R\$ 29.335.679,97 refere-se a ajuste positivo de equivalência patrimonial o qual não é tributado, pois o ajuste positivo é um lançamento contábil que não representa a entrada de numerário na conta Banco, ou seja, o que a empresa distribuiu ao sócio sem tributar na fonte foi o dividendo que a empresa sob fiscalização recebeu da empresa controlada Cia de Navegação Norsul e não lucro tributável apurado em resultado, portanto, no presente caso não ocorreu o disposto na Lei, que justificasse a isenção de tributação na fonte, pois o espírito da lei é o seguinte:

**tributa-se os rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários**, ou seja, primeiro tem que ocorrer a tributação do lucro para que seja possível a distribuição com a isenção na fonte, pois é isso que consta no item 12 da Exposição de Motivos n.º 325, de 31 de agosto de 1995.

Cálculo do Imposto na Fonte

| DATA     | VALOR PAGO   | ALÍQ. | DEDUÇÃO | IMPOSTO      |
|----------|--------------|-------|---------|--------------|
| 09/09/05 | 3.513.300,00 | 27,5  | 465,35  | 965.692,15   |
| 13/10/05 | 7.687.217,50 | 27,5  | 465,35  | 2.113.519,46 |

Cálculo da Multa: Considerando que não houve o recolhimento do imposto na fonte pela fonte pagadora na época própria, aplica-se a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, conforme abaixo:

| DATA     | IMPOSTO FONTE (R\$) | MULTA (R\$)  |
|----------|---------------------|--------------|
| 09/09/05 | 965.692,15          | 724.269,11   |
| 13/10/05 | 2.113.519,46        | 1.585.139,59 |

Cálculo dos Juros de Mora

Considerando que não houve o recolhimento do Imposto na Fonte incidente sobre os rendimentos pagos ao sócio Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.597-87, nas datas de 09/09/05 no valor de R\$ 3.513.300,00 e em 13/10/05 no valor de R\$ 7.687.217,50, os Juros de Mora isolados foram calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, conforme dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, assim temos:

| Pagamento | Vencimento | Fonte        | Juros % | Juros (R\$) |
|-----------|------------|--------------|---------|-------------|
| 09/05     | 09/05      | 965.692,15   | 10,84   | 104.681,03  |
| 10/05     | 10/05      | 2.113.519,46 | 9,34    | 197.402,71  |

Obs: Para o cálculo da taxa de juros foi utilizada a variação da taxa Selic, sendo que variação de 09/05 a 04/06 foi de 10,84% e a de 10/05 a 04/06 foi de 9,34.”

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 10/08/2010 (fl. 155), a Impugnação de fls. 155 a 164, com anexos de fls. 165 a 230, a seguir reproduzida:

#### “I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

(...)

#### II – DOS FATOS

2.1 A IMPUGNANTE é uma empresa de participações, cujo principal ativo, em 31 de dezembro de 2004, era uma participação no capital social da pessoa jurídica denominada Cia. de Navegação Norsul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.127.002/0001-03 (doravante denominada “Norsul”).

2.2 Em 12 de julho de 2010, a IMPUGNANTE tomou ciência do auto de infração ora contestado, por meio do qual a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento de multa isolada e juros, ante a suposta infração relacionada à falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte (IRF) incidente sobre lucros distribuídos, com base nos resultados apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2004, para o seu sócio Hugo Pedro Figueiredo.

(...)

2.5 Como se verifica na descrição das supostas infrações apuradas, acima transcritas, a autoridade fiscal elaborou um Termo de Constatação.

2.6 No referido Termo, a autoridade fiscal apresenta as razões que a teriam levado a concluir no sentido de que "(...) o contribuinte não recolheu o Imposto na Fonte incidente sobre Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 11.200.517,50 (onze milhões duzentos mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) que foram pagos no ano de 2005, a título de distribuição de lucros, ao sócio Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.597-87, tendo sido cometida infração do artigo 9º da Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002 (...)"

2.7 Para melhor compreensão do assunto, segue transcrição de algumas passagens do Termo de Constatação, que refletem o equivocado posicionamento da fiscalização:

"Face ao texto legal, temos que o lucro que pode ser distribuído com isenção é o resultado apurado que foi tributado e não o lucro contábil, pois nem sempre o lucro contábil tem a tributação do imposto de renda, ocorrendo a situação em que o lucro contábil não foi tributado, temos que a distribuição desse lucro contábil está em desacordo com a isenção prevista no artigo 10 da Lei n. 9.249/95, sendo que a referida isenção foi justificada pelo item 12 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda n. 325, de 31 de agosto de 1995, vide fls. 78/80.

(...)

A fiscalização esclarece que a empresa Itanhangá Serviços Participações Ltda. não apurou lucro tributável no balanço encerrado em 31/12/04 e que a empresa apurou foi lucro contábil no montante de R\$ 29.466.822,14 sendo que desse valor a quantia de R\$ 29.335.679,97 refere-se a ajuste positivo de equivalência patrimonial o qual não é tributado, pois o ajuste positivo é um lançamento contábil que não representa a entrada de numerário na conta Banco, ou seja, o que a empresa distribuiu ao sócio sem tributar na fonte foi o dividendo que a empresa recebeu da empresa controlada Cia de Navegação Norsul e não lucro tributável apurado em resultado, portanto, no presente caso não ocorreu o disposto na Lei, que justificasse a isenção de tributação na fonte, pois o espírito da lei é o seguinte: **tributa-se os rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários**, ou seja, primeiro tem que ocorrer a tributação do lucro para que seja possível a distribuição com a isenção na fonte, pois é isso que consta no item 12 da Exposição de Motivos N.º 325, de 31 de agosto de 1995."

2.8 Em suma, a fiscalização sustenta que a regra de não incidência (e não de isenção, como menciona a fiscalização) somente se aplica aos lucros auferidos pela pessoa jurídica que tenham sido efetivamente sujeitos à incidência do imposto de renda de

pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Dessa forma, a parcela do lucro da IMPUGNANTE correspondente à receita de equivalência patrimonial (advinda dos lucros gerados pela sua coligada Norsul), por não ter sido tributada pela IMPUGNANTE, não gozaria do benefício da regra de não incidência prevista no art. 10 da Lei n.º 9.249/95.

2.9 Resta claro que, no equivocado entendimento da autoridade fiscal, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devem ser iguais ao montante dos lucros ou dividendos distribuídos, pois, caso contrário, a parcela dos lucros ou dividendos distribuídos que exceder a base de cálculo dos tributos estará sujeita ao IRF. Nada mais equivocado, ao menos no que tange às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real.

2.10 Vale ressaltar que a fiscalização, no seu afã de sustentar essa tese inusitada e equivocada, chega ao ponto de equivocar-se ao transcrever o art. 10 da Lei n.º 9.249/95 na página 2 do Termo de Constatação. Neste sentido, cometeu um sério erro de concordância quanto ao gênero, conforme abaixo:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas **tributadas (os)** com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior." [No texto original a lei usa o vocábulo "**tributadas**", no feminino, enquanto que a fiscalização transcreve o dispositivo legal no Termo de Constatação como "tributados".]

2.11 Com efeito, a errônea redação do art. 10 da Lei n.º 9.249/95 faz com que o verbo "tributar" concorde quanto ao gênero com "os lucros ou dividendos", quando em verdade o referido verbo no texto legal foi conjugado no feminino, de forma a concordar com as "pessoas jurídicas".

2.12 Com base na equivocada transcrição da autoridade fiscal, até poder-se-ia admitir que os lucros ou dividendos deveriam ser tributados. Entretanto, com base no correto texto do art. 10 da Lei n.º 9.249/95, publicado no Diário Oficial, é inadmissível a interpretação da autoridade fiscal, pois, inequivocamente, o texto legal estabelece que não incidirá o IRF sobre lucros ou dividendos distribuídos quando a fonte pagadora for pessoa jurídica que esteja sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

2.13 A IMPUGNANTE demonstrará de forma cabal e indiscutível que a interpretação invocada pela fiscalização é equivocada e incompatível com o verdadeiro sentido do referido dispositivo legal (art. 10 da Lei n.º 9.249/95) e, conseqüentemente, que o lançamento tributário ora discutido deve ser cancelado.

### III — DO MÉRITO

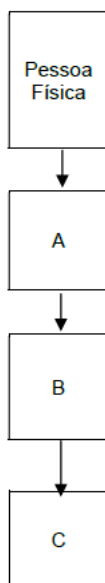
3.1 A questão em discussão neste Auto de Infração se resume a um ponto de direito (o que significaria dizer que não há discussão quanto à questão de fato descrita no Termo de Constatação), conforme a seguir. A fiscalização sustenta que a regra de não incidência de imposto de renda fonte, bem como do imposto de renda na pessoa do beneficiário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.249/95, somente se aplica quando a receita, em nível da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, for efetivamente tributável.

3.2 Corolário da tese da fiscalização, se uma pessoa jurídica apresentar resultados operacionais próprios, como resultado de revenda de mercadorias, visto que tal resultado foi alcançado pela incidência de IRPJ e CSLL, o pagamento de dividendos decorrente dos lucros resultantes de tais operações não estaria sujeito à incidência do IRF, e a renda auferida pelo beneficiário da distribuição de lucros ou dividendos não seria tributável. Se, por outro lado, a mesma pessoa jurídica auferir resultados não tributáveis, a exemplo da hipótese objeto do auto de infração, como receita de equivalência patrimonial, então a distribuição dos lucros decorrentes de tal receita estaria sujeita à incidência do IRF.

3.3 Por outro lado, a IMPUGNANTE sustenta que **a regra de não incidência prevista no art. 10 da Lei n.º 9.249/95 se aplica a todo e qualquer lucro ou dividendo distribuído por pessoas jurídicas que estejam sujeitas ao regime de apuração do imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado**. Em suma, o lucro ou dividendo distribuído por qualquer pessoa jurídica empresarial de direito privado gozará do benefício da regra de não incidência enunciada no art. 10 da Lei n.º 9.249/95, independentemente de tal lucro ter sido efetivamente tributado à alíquota de 34% ou objeto de uma norma isencional ou de não incidência.

3.4 Ainda, sustenta a IMPUGNANTE que a posição adotada pela fiscalização encerraria um grave equívoco de concepção que contrariaria toda a política brasileira relacionada à estrutura de tributação do imposto de renda e a sua integração pessoa jurídica e seus investidores. Com efeito, a idéia subjacente na legislação é que os lucros operacionais serão tributados apenas uma vez, e após ocorrer a incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, os lucros poderão ser livremente distribuídos por toda a cadeia de participações societárias, até chegar ao nível de pessoa física ou pessoa não residente.

3.5 Um rápido exemplo deve ser suficiente para demonstrar o absurdo da pretensão da fiscalização. Imaginemos uma situação em que uma pessoa jurídica operacional é controlada por uma seqüência de pessoas jurídicas de participação, conforme demonstrado abaixo:



3.6 Imaginemos ainda que C é a única pessoa jurídica que desenvolve atividades empresariais, enquanto que as demais (A e B) são empresas de participação (holding). C gerou lucros operacionais que foram regularmente alcançados pelo IRPJ e pela CSLL. Por exemplo, C gerou um lucro líquido antes da provisão de IRPJ e CSLL de \$ 100. Uma vez computado o IRPJ e CSLL, tal lucro se torna \$ 66. Se esse lucro for objeto de distribuição por toda a cadeia de pessoas jurídicas, até atingir a pessoa física, a prevalecer a tese da fiscalização, haveria uma dupla tributação, que é exatamente o que a legislação do IRPJ e CSLL procura evitar.

3.7 Assim, por exemplo, C distribuiria o lucro de \$ 66 para B. Nesta hipótese, nos termos da tese da fiscalização, tal distribuição seria excluída da incidência do IRPJ e CSLL, visto que os lucros foram tributados em nível de C. Portanto, B receberia \$ 66 livres e desimpedidos de qualquer tributação adicional. Neste momento, B repassaria o dividendo recebido para A, ou seja, a quantia de \$ 66. A prevalecer a tese da fiscalização, como tal dividendo não foi tributável na pessoa jurídica B, existiria a obrigação de B reter IRF (a que alíquota e segundo qual legislação?), bem como tal rendimento seria tributável na pessoa jurídica A. Ou seja, A ficaria com uma quantia líquida de \$ 43, após computar o IRPJ e a CSLL. Finalmente, A distribuiria o lucro

líquido de \$ 43 para a pessoa física, sem que novamente houvesse a incidência do IRF, e tal ganho não seria tributável na pessoa física.

3.8 Em suma, o lucro originariamente de \$ 100, após o fluxo de distribuição de dividendos, se tornaria \$ 43, o que significa que houve uma tributação agregada no sistema de \$ 57.

3.9 Há que se convir que esse resultado é absurdo e contraria toda a lógica do sistema. Imaginemos ainda como seria a tributação do dividendo, na hipótese em que a sociedade possui resultados híbridos, como, por exemplo, resultados operacionais empresariais e de equivalência patrimonial? Haveria a necessidade de fazer uma imputação de qual o lucro que está sendo distribuído? Ou se aplicaria uma regra de proporcionalidade? Ou mesmo, se houver a compensação de prejuízos fiscais, qual seria o tratamento devido? No caso de pessoas jurídicas que gozam da redução do IRPJ, por se tratar de estabelecimento incentivado no nordeste, como se trataria o dividendo?

3.10 Estranhamente nenhuma destas questões jamais surgiu ou foi discutida, por uma simples razão: a hipótese sustentada pela fiscalização contraria a legislação de forma flagrante e inequívoca. Parece patente para a IMPUGNANTE que tais questões nunca foram levantadas ou discutidas por uma razão muito simples: a distribuição de lucros ou dividendos é beneficiada pela regra de não incidência de forma incondicional, ou seja, independentemente de qual o regime de tributação em nível da pessoa jurídica.

3.11 Em suma, a prevalecer a tese sustentada pela fiscalização, o regime de tributação da distribuição de lucros seria multifacetada, visto que em função da natureza do lucro gerado pela pessoa jurídica, o dividendo ou lucro distribuído seria (ou não) alcançado pela incidência do IRF, bem como seria tributável ou não em nível do beneficiário do dividendo ou lucro (independentemente de ser pessoa física ou jurídica, residente ou não no País).

3.12 Deve ser ressaltado que, a Instrução Normativa SRF n.º 93/97, que disciplina a distribuição de lucros, de novo estranhamente silencia quanto à distribuição de dividendos poder ser tributável, em função de o lucro gerado pela pessoa jurídica estar ou não efetivamente sujeito à incidência do IRPJ e CSLL:

"Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I- o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II- a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei n.º 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º."

3.13 É digno de nota que o caput do art. 48 da instrução normativa é ainda mais direto ao ponto, ao afirmar com todas as letras, sem qualquer subterfúgio, que "Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual". Ainda, uma leitura de todos os seus parágrafos revela um silêncio sepulcral acerca de qualquer possibilidade de o lucro ou dividendo distribuído se tornar tributável, na medida em que o lucro distribuído derive de receita de equivalência patrimonial (portanto, uma exclusão).

3.14 Seria crível que a tese sustentada pela fiscalização fosse verdadeira, e o ato normativo que regula o pagamento de dividendos fosse tão omissivo quanto a uma hipótese tão relevante, qual seja, a de que na hipótese de lucros distribuídos com base em resultados não tributáveis, a regra de não incidência não seria aplicável? É óbvio que a resposta é não.

3.15 A autoridade fiscal ao efetuar o lançamento ora impugnado pretende negar a realidade de que no Brasil não incide tributação sobre lucros e dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996.

3.16 O equívoco da autoridade fiscal, no sentido de que somente se aplica a não incidência do IRF sobre os lucros e os dividendos distribuídos que foram tributados, contraria orientação da própria Receita Federal, visto que colide com o disposto no artigo 48 da Instrução Normativa SRF n.º 93/97, acima transcrito. Neste sentido, a Receita Federal ao tratar da distribuição dos lucros e dividendos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado estabelece o que segue:

"Art. 48. (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I- o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II- a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado."

3.17 Ora, caso prevalecesse o entendimento da autoridade fiscal, somente o lucro distribuído nos termos do inciso I acima mereceria gozar da regra de não incidência contida no art. 10 da Lei n.º 9.249/95, visto que tão somente tais lucros integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3.18 Entretanto, não é o que ocorre. Com efeito, os lucros apurados pela pessoa jurídica na escrituração contábil feita com observância da lei comercial, ainda que excedam o montante do lucro presumido ou arbitrado, podem ser distribuídos sem a incidência de imposto, nos termos do inciso II acima. Tal fato demonstra com clareza o erro em que laborou a autoridade fiscal.

3.19 Por fim, a doutrina também não deixa qualquer dúvida quanto à correção do procedimento adotado pela IMPUGNANTE, ao não efetuar qualquer retenção de IRF

nos pagamentos de dividendos questionados pela fiscalização, conforme se verifica da transcrição abaixo:

"O art. 10 da Lei n.º 9.249/95 veio a estabelecer que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Com a adoção deste regime, o Direito brasileiro eliminou radicalmente a dupla tributação econômica dos lucros, submetendo-os exclusivamente a tributação na pessoa jurídica que os produziu, sem que ocorra nova incidência em razão da sua distribuição aos sócios. **Do mesmo passo tornou as "holding" brasileiras absolutamente transparentes, pois não só os dividendos não integram o seu lucro real, como as distribuições ou redistribuições sucessivas não sofrem qualquer retenção na fonte."**

(Alberto Xavier; Direito Tributário Internacional do Brasil; 5ª Ed.; Editora Forense; p. 470/471) (g.n.)

3.20 Em resumo, a autoridade fiscal exige no lançamento ora impugnado o pagamento de multa isolada e juros calculados sobre a suposta falta de retenção de IRF sobre lucros distribuídos pela IMPUGNANTE ao seu sócio, com base em entendimento totalmente equivocado, conforme demonstrado anteriormente.

#### IV — DO PEDIDO

4.1 Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer que o Auto de Infração ora impugnado seja julgado totalmente improcedente, cancelando-se o crédito tributário nele consubstanciado, em virtude da inexistência de qualquer falta de retenção de IRF sobre pagamentos de lucros distribuídos com base nos resultados apurados no ano-calendário de 2004.

4.2 Por derradeiro, a IMPUGNANTE requer que todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do seu patrono, Dr. **Ian de Porto Alegre Muniz**, inscrito na OAB/RJ sob o no 33.973 e na OAB/SP sob o n.º 110.740A, com escritório na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 23.º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ."

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou procedente a Impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

LUCROS OU DIVIDENDOS PAGOS OU CREDITADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS.

A partir do mês de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados contábeis apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ciente do acórdão recorrido, a recorrente não apresentou Recurso Voluntário, sendo objeto de julgamento apenas o Recurso de Ofício interposto, em razão da exoneração integral do auto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### Recurso de Ofício

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria MF nº 63, de 2017, estabeleceu um limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifica-se que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência (Multa Isolada: 2.309.408,70; Juros Isolados: R\$ 302.083,74; **total: R\$ 2.611.492,44**). Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao exame de mérito deste recurso, a DRJ acolheu os argumentos consignados pela defesa e, após analisar as provas dos autos, cancelou integralmente o lançamento.

Não há reparos a fazer nesta decisão. Por concordar com seus termos, adoto-os como razões de decidir, transcrevendo seus fundamentos:

6. Nos exatos termos do que dispõe o *caput* do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

7. Na interpretação do dispositivo acima no Termo de Constatação (fl. 133), afirma o Auditor Fiscal Autuante que os lucros teriam que ser tributados na pessoa jurídica que os distribuisse, uma vez que seria isto o que constaria do texto legal “**Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996**”.

8. O dispositivo em foco determina que não estão sujeitos à incidência do IRRF os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.

9. Ora, como se sabe, esses lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas são calculados com base nos resultados contábeis apurados de acordo com a lei comercial e não com base nos resultados fiscais apurados.

10. Assim sendo, a partir do mês de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados contábeis apurados (e não

resultados fiscais apurados), pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

11. Para corroborar a sua interpretação, o Auditor Fiscal Autuante afirma que *“Da leitura do item 12 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda n. 325 de 31 de agosto de 1995, e do artigo 10 da Lei n. 9.249/95, constatamos que após a Tributação do resultado pela pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, os referidos lucros e dividendos recebidos pelos beneficiários são isentos de Tributação.”*

12. O item 12 da referida Exposição de motivos tem o seguinte teor:

*“12- Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.”*

13. A meu pensar, também o item 12 da Exposição de Motivos não socorre a interpretação que o Autuante deu ao caput do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995. O referido item 12 afirma que os lucros e dividendos pagos aos beneficiários serão isentos de tributação.

Como é do sabido, os lucros ou dividendos pagos são apurados a partir da apuração do lucro contábil e não do lucro fiscal. Ora, assim sendo, é claro que esses lucros, se tributáveis, só o serão exclusivamente na empresa, uma vez que não o serão quando distribuídos aos beneficiários.

14. No presente caso, a Interessada apurou, no ano-calendário de 2004, lucro contábil no montante de R\$ 29.466.822,14 (vide Termo de Constatação, fl. 139, e DIPJ 2005, ano-calendário 2004, ND 1371936, entregue em 30/06/2008, Ficha 06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, Linha 55. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO R\$ 29. 466.822,14, fl. 56).

15. O Lucro Real apurado pela Interessada no ano-calendário de 2004 foi de R\$ 172.555,48 (vide DIPJ 2005, ano-calendário 2004, ND 1371936, entregue em 30/06/2008, Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral, Linha 48, fl. 57).

16. A Interessada pagou, relativamente ao ano-calendário de 2004, a seu sócio Hugo Pedro Figueiredo, CPF 037.603.597-87, a título de dividendos, os valores de R\$ 3.513.300,00, em 09/09/2005, e R\$ 7.687.217,50, em 13/10/2005, o que totaliza o valor de R\$ 11.200.517,50, o qual é exatamente igual ao valor que a Interessada recebeu de dividendos da Cia. De Navegação Norsul, em 09/09/2005 (vide Termo de Constatação, fl. 139).

17. O único motivo da autuação foi o fato de que o valor pago de dividendo foi de R\$ 11.200.517,50, enquanto o Lucro Real foi de R\$ 172.555,48 (na realidade, o Auditor Fiscal Autuante considerou que o Lucro Tributável no ano-calendário de 2004 foi igual a zero, o que não é verdade, conforme pode ser visto na DIPJ 2005, original e retificadora).

18. Como já visto, o valor do dividendo pago deveria ter sido comparado com o Lucro Contábil (Lucro Líquido do Período de Apuração) e não com o Lucro Fiscal (Lucro Real), ou seja R\$ 11.200.517,50 versus R\$ 29.466.822,14, o que implica a não incidência de qualquer valor de IRRF sobre o dividendo pago.

19. Há ainda uma questão a analisar, a espontaneidade ou não da DIPJ 2005, entregue em 30/06/2008, bem como qual foi o resultado contábil do ano-calendário de 2004.

20. Em 30/06/2006, a Interessada entregou a DIPJ 2006 original, ano-calendário 2005, ND 1239616 (fls. 04 a 26).

21. Em 15 de abril de 2008 (AR de fl. 76), a Interessada tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 77/78, número do MPF 015.591./2008, código de

acesso 87011655, tributo IRPJ período de apuração 2005, por meio do qual ela foi intimada a apresentar extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2005.

22. Em 25 de abril de 2008, a Interessada respondeu ao referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, fornecendo os extratos bancário solicitados (fl. 83, com anexos de fls. 84 a 93).

23. Em 20/05/2008, a Interessada tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 0001 (fl. 94), em que ela foi intimada a comprovar a origem de alguns depósitos bancários, bem como a comprovar quem foram os beneficiários de alguns saques bancários.

24. Em 30/06/2008, a Interessada entregou a DIPJ retificadora 2006, ano-calendário 2005, ND 1431237 (fls. 27 a 50) e a DIPJ retificadora 2005, ano-calendário 2004, ND 1371936 (fls. 51 a 75).

25. Em 04/07/2008, a Interessada respondeu ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0001 (fls. 95 a 96, com anexos de fls. 97 a 131).

26. Em 06/07/2010, a Interessada tomou ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n.º 0001, por intermédio do qual tomou conhecimento da Continuidade do Procedimento Fiscal e da inclusão da fiscalização relativa ao Imposto de Renda na Fonte referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 79).

27. Em 12/07/2010, a Interessada foi cientificada do Auto de Infração (fl. 143) e do Termo de Constatação (fl. 141).

28. Do acima relatado, observa-se que entre o dia 20/05/2008 (ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 0001, fl. 94) e o dia 06/07/2010 (ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n.º 0001), o Fisco não cientificou a Interessada de qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos. Assim sendo, em 21/07/2008 (61º dia após o dia 20/05/2008) a Interessada readquiriu espontaneidade, nos termos do que dispõe o art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esta espontaneidade readquirida implica deverem ser consideradas espontâneas as DIPJ retificadoras 2005 e 2006, entregues em 30/06/2008, uma vez que é pacífico e lógico que a espontaneidade é também readquirida em relação aos atos anteriores.

29. Além disso, devo consignar que só a partir de 06/07/2010 é que foi incluído o IRRF de 2005 no âmbito do procedimento fiscal, bem como que no Termo de Constatação, cientificado em 12/07/2010, o Auditor Fiscal Autuante em nenhum momento contestou os valores informados nas DIPJ retificadoras 2006 e 2005 entregues em 30/06/2008.

Ao contrário, ele os tratou como informações verídicas.

30. Em face do exposto, voto pelo Provimento da Impugnação no que concerne ao que tem em comum com os fundamentos deste voto, para exonerar a Interessada do crédito tributário constituído da Multa Isolada de R\$ 2.309.408,70 e dos Juros Isolados de R\$ 302.083,74.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 16 do Acórdão n.º 1301-004.462 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16832.000690/2009-91